TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1500041-47.2018.8.26.0555

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: IP-Flagr., CF, BO, CF, BO - 2043750/2018 - DISE- DEL.SEC.SÃO

CARLOS, 1407614 - DISE- DEL.SEC.SÃO CARLOS, 182/2018 - DISE-DEL.SEC.SÃO CARLOS, 2043750 - DISE- DEL.SEC.SÃO CARLOS,

182/18/516 - DISE- DEL.SEC.SÃO CARLOS

Autor: Justiça Pública

Réu: EDINAN JOSE MARQUES FERREIRA

Réu Preso

Aos 13 de novembro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento da Dra. Neiva Paula Paccola C. Pereira, Promotora de Justica, bem como o réu EDINAN JOSE MARQUES FERREIRA, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Marroquis Borgo Freire, OAB 41091/PR. Iniciados os trabalhos foi questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção das algemas, sendo que esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. Prosseguindo, foram inquiridas as testemunhas de acusação Daniel Italiano Rodrigues e Damião Dizarro dos Santos, sendo o réu interrogado ao final, o que foi feito através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra à Dra. PROMOTORA: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. A materialidade está comprovada pelo auto de apreensão de fls. 20/21 e laudos de fls. 25/29 (constatação) e 57/61

(químico). O réu, na polícia, acabou confessando que realmente vendia substância entorpecente para se manter. Os dois guardas municipais hoje ouvidos, Daniel e Damião, confirmaram que surpreenderam o réu em um local conhecido como ponto de tráfico e viram o momento em que um ciclista teria deixado algo com o acusado. Em seguida procederam a abordagem e após revista pessoal encontraram junto à cueca do réu 29 porções de maconha, 13 de cocaína e 24 de "crack", tendo o acusado, naquela oportunidade, que estava vendendo os entorpecentes. Em juízo o réu também confessou o tráfico. Assim, requeiro a procedência da presente ação nos termos da denuncia, sendo o caso de aplicação de tráfico privilegiado já que o réu é primário (fls. 31/34), além de não haver prova de o réu estar envolvido em organização criminosa. Quanto ao regime deverá ser fixado o regime inicial fechado para o início de cumprimento de pena, já que o tráfico é crime grave, que abala a ordem pública e leva ao aumento direto da criminalidade. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: A materialidade delitiva restou constatada e a autoria recai sobre o réu em razão dos depoimentos dos policiais que estão harmônicos e coerentes, assim como pela confissão espontânea do réu. Neste sentido, considerando os termos do §4º do artigo 33 da Lei 11343/06 no sentido de primariedade, bons antecedentes e ausência de provas de pertencer o réu à organização criminosa ou dedicar-se à atividade ilícita, pugna pelo reconhecimento do tráfico privilegiado em conformidade à decisão do STF por consectário insurgindo efeitos quanto à fixação de regime, aplicação de pena e cumprimento de pena. Ainda requer seja levado em conta na fixação da pena a condição do réu ser menor de 21 anos nos termos do CP e a confissão espontânea. Por fim, requer a revogação da prisão preventiva nos termos do artigo 316 c.c. artigo 312, ambos do CPP, tendo em vista que a instrução se encerrou, a ordem pública restou estabelecida, ainda mais pelo réu não residir na comarca e ter confessado a prática de tráfico por circunstância de desespero, por falta de apoio ou dinheiro; assim, não mais existindo o risco à sociedade, bem como a reiteração delitiva ser remota, em virtude do réu ter plena intenção de voltar ao seu lar que fica em outro Estado. Da mesma forma a Defesa suplica pela revogação, tanto no aspecto para que possa cumprir sua pena perto de sua casa e também em razão da situação de sua genitora, uma pessoa trabalhadora, que está sofrendo de males físicos e psicológicos e quer resgatar seu filho para que volte a trabalhar com ela no assentamento e não mais cometa erros. Isso não quer dizer com a revogação da preventiva a isenção de punibilidade e sim a busca da reinserção social do réu com acompanhamento direto da comunidade a qual pertence e a família. Nestes termos, pede deferimento. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. EDINAN JOSE MARQUES FERREIRA, RG 2.252.481, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 31 de agosto de 2018, por volta das 10h00min, na Avenida Joao Estella, nº 1350, Parque Sisi, nesta cidade e comarca, trazia consigo, para fins de mercancia, 13 (treze) porções de cocaína, 24 (vinte e quatro) porções de crack e 29 (vinte e nove) porções de Cannabis Sativa L., popularmente conhecida como maconha, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão a fls. 20/21 e laudos de constatação e toxicológicos as fls. 25/29 e 57/61). Consoante apurado, guardas municipais realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, conhecido ponto de venda de drogas, quando avistaram o denunciado em atitude suspeita, ele que recebeu algo de um indivíduo montado em uma bicicleta. Ocorre que, o referido ciclista deixou do local dos fatos antes que pudesse ser identificado, justificando a abordagem apenas do denunciado. Realizada busca pessoal no acusado os guardas encontraram em seu poder, mais especificamente em uma sacola de plástico que se encontrava presa no elástico de sua calça e ocultada pela blusa que ele vestia, 13 (treze) porções de cocaína, 24 (vinte e quatro) porções de crack e 29 (vinte e nove) porções de maconha, todas acondicionadas e embaladas separadamente, prontas para venda. Ainda, foi encontrado em poder do denunciado um aparelho celular da marca Motorola. Diante dos fatos, o denunciado foi preso em flagrante delito. Instado formalmente, o denunciado assumiu a propriedade dos entorpecentes supramencionados e confessou que se destinavam para o comércio ilícito de entorpecentes (fls. 04). E, no mais, o intuito de repasse dos tóxicos a terceiros por parte do denunciado é manifesto, seja pelas circunstâncias e condições em que os estupefacientes foram apreendidos (todos embalados e prontos para a venda), seja pela alta quantidade de droga encontrada consigo, seja pela variedade de entorpecentes apreendidos (cocaína, crack e maconha), seja, por fim, porque ele foi detido em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 41/42). Expedida a notificação (fls.81), o réu, através de seu defensor apresentou defesa preliminar (fls.88/91). A denúncia foi recebida (fls.100) e o réu foi citado (fls.115). Nesta audiência, inquiridas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates a Dra. Promotor opinou pela condenação pelo tráfico privilegiado, com imposição de regime fechado. A Defesa insistiu na aplicação do redutor de pena e os demais benefícios cabíveis, pleiteando, ainda, a revogação da prisão preventiva. É o relatório. DECIDO. O réu foi encontrado por guardas municipais em local conhecido como ponto de tráfico e sendo revistado com ele foram encontradas porções de droga, cocaína, crack e maconha. As drogas apreendidas foram submetidas a exame prévio de constatação e ao toxicológico definitivo, com resultado positivo para os entorpecentes mencionados (fls 25/29 e 57/61). Certa, portanto, a materialidade. A autoria também é certa, tanto porque foi confessada pelo réu como também sua confissão está confirmada na prova oral colhida. O réu admitiu que tinha iniciado, no dia anterior, a venda de droga naquele local com o objetivo de conseguir dinheiro e retornar para o seu Estado de origem, onde reside a sua família. Assim, nada mais é necessário abordar para reconhecer a procedência da denúncia, porque efetivamente o réu portava drogas com a finalidade da mercancia. Por outro lado, o réu é primário e nada consta que estivesse ligado à alguma associação criminosa e tampouco que vinha se dedicando há muito tempo na prática do delito. O que sobressai dos autos é que estava de fato iniciando na atividade delituosa. Então, é possível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, que também foi admitida pelo Ministério Público. Em que pese o reconhecimento do crime privilegiado e da quantidade da pena imposta, tenho que a substituição da pena carcerária por restritivas de direito se revela insuficiente para a repressão ao delito praticado, além de sugerir impunidade e até servir de estímulo ao criminoso, que na maioria das vezes não entendo o alcance desta medida punitiva. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, que o réu é primário e que em seu favor ainda existe as atenuantes da confissão espontânea e da idade inferior a 21 anos, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4°, da Lei citada, reduzo a pena em dois terços, porque não encontro razões para uma redução menor. CONDENO, pois, EDINAN JOSÉ MARQUES FERREIRA à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e de 166 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. Mesmo não sendo o crime, na forma como o réu está sendo punido, considerado hediondo pela atual orientação jurisprudencial, reveste-se de especial gravidade social, por ensejar graves sequelas no âmbito da saúde pública, além de fomentar a prática de outros crimes. Na verdade a traficância impulsiona a criminalidade que assola o país, porquanto o usuário, no desejo de sustentar seu vício, pratica toda espécie de delitos, abalando e atingindo toda a sociedade. O regime mais liberal (aberto), que é cumprido em domicílio, constitui hoje em liberdade total, pela impossibilidade de fiscalização, não sendo adequado e suficiente ao caráter preventivo e repressivo da reprimenda. Impõe-se, portanto, a fixação do **regime semiaberto**, que se mostra mais adequado para punir quem está iniciando no tráfico e ainda norteá-lo a uma mudança de comportamento, sem transmitir impunidade. O réu não poderá recorrer em liberdade. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Não é caso de atender ao pedido da Defesa e revogar a prisão decretada, cujos fundamentos continuam presentes, ainda mais levando em conta que o réu tem origem em outro Estado e não possui endereço certo. Em liberdade certamente poderá desaparecer e frustrar o cumprimento da pena. Melhor que continue cumprindo a pena até obter o requisito temporal para a transferência para o regime aberto, quando poderá cumprir o restante na sua cidade de origem. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Autorizo a devolução do telefone celular apreendido, que poderá ser entregue a familiar ou ao próprio defensor, oficiando-se, se for o caso. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. **NADA MAIS.** Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Defensor(a):

Ré(u):